



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 19647.004473/2003-60
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **1803-002.537 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 4 de fevereiro de 2015
Matéria COFINS E PIS - AUTO DE INFRAÇÃO
Recorrente JOSVALDO GONÇALVES DE LIMA - ME
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Exercício: 2000, 2001, 2002

DIFERENÇA ENTRE OS VALORES ESCRITURADOS E OS DECLARADOS. MANUTENÇÃO DA EXIGÊNCIA.

Mantém-se a exigência decorrente da diferença entre os valores escriturados (Registro de Apuração do ICMS) e os declarados (Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF), quando os elementos de fato ou de direito apresentados pelo contribuinte não forem suficientes para infirmar os valores lançados pela Fiscalização.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Exercício: 2000, 2001, 2002

DIFERENÇA ENTRE OS VALORES ESCRITURADOS E OS DECLARADOS. MANUTENÇÃO DA EXIGÊNCIA.

Mantém-se a exigência decorrente da diferença entre os valores escriturados (Registro de Apuração do ICMS) e os declarados (Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF), quando os elementos de fato ou de direito apresentados pelo contribuinte não forem suficientes para infirmar os valores lançados pela Fiscalização.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Cármem Ferreira Saraiva – Presidente

(assinado digitalmente)

Sérgio Rodrigues Mendes - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Cármem Ferreira Saraiva, Meigan Sack Rodrigues, Sérgio Rodrigues Mendes, Fernando Ferreira Castellani, Francisco Ricardo Gouveia Coutinho e Arthur José André Neto.

Relatório

Por bem retratar os acontecimentos do presente processo, adoto o Relatório do acórdão recorrido, na parte ainda objeto de litígio (fls. 333 a 335):

Trata o presente processo dos autos de infração de fls. 06/13 (COFINS) e 192/199 (PIS), lavrados pela então Delegacia da Receita Federal no Recife-PE, através dos quais foram consubstanciadas as exigências relativas à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, no valor de R\$ 24.427,53, e à Contribuição para o PIS, no valor de R\$ 6.834,95, com multa de 75% e juros moratórios.

2. Relativamente ao lançamento da COFINS, conforme relatório de fls. 03/05 e folhas de continuação do auto de infração (fls. 08/09), consta na “Descrição dos Fatos” a constatação da DIFERENÇA APURADA ENTRE O VALOR ESCRITURADO E O DECLARADO/PAGO em face das divergências entre os valores declarados e os valores escriturados conforme demonstrativos: (i) da situação fiscal apurada; (ii) demonstrativo de apuração de débito; (iii) demonstrativo de composição de base de cálculo de fls. 14/21, isto é, decorreu da falta de pagamento e declaração a menor em DCTF do valor apurado, no período de janeiro de 1999 a abril 2001. O enquadramento legal encontra-se à fl. 09.

3. O lançamento relativo ao PIS, consoante “Descrição dos Fatos”, houve a verificação da DIFERENÇA APURADA ENTRE O VALOR ESCRITURADO E O DECLARADO/PAGO decorrente de divergências entre os valores declarados e os valores escriturados, conforme demonstrativo de situação fiscal apurada, demonstrativo de apuração de débito e demonstrativo de composição de base de cálculo de fls. 200/207, isto é, decorreu da falta de pagamento e da declaração a menor em DCTF, no período de janeiro de 1999 a abril de 2001, com enquadramento legal à fl. 195.

4. Cientificada dos lançamentos em tela, em 20/11/2003, a Interessada apresentou, em 22/12/2003, as impugnações de fls. 140/147 (COFINS) e 282/290 (PIS), por meio das quais alega, em síntese, que:

4.1- a presente impugnação é parcial e toda parte lançada e sem objeção tem — em anexo — os comprovantes de parcelamento efetuado, para fins de se evitar o acréscimo da multa de ofício;

4.2- o autuante baseou-se nos livros de apuração do ICMS para chegar aos valores que definiram os fatos geradores apontados;

[...];

4.6- conforme planilha em anexo, elaborada por perito contábil, há uma divergência dos fatos geradores/receitas apuradas, elementos estes que geraram aumento da carga tributária sem motivação, ferindo o princípio da legalidade objetiva - inserto no art. 150, I, e art. 37 da CF;

4.7- para não marcar com nulidade o ato do Fiscal autuante, necessário se faz a revisão dos valores apontados;

4.8- no ano de 1999, as receitas foram apuradas pelo Fisco com erros e nos anos de 2001 e [...], o Fisco não considerou que, no total das notas fiscais estão incluídos os valores referentes à substituição tributária, os quais não constituem base de cálculo do PIS/COFINS;

[...];

4.11- do exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência da ação fiscal, espera e requer que seja acolhida a presente impugnação em sua integralidade, rogando pela nulidade dos autos de infração apresentados pelo autuante ou - alternativamente - nas condições de mérito apresentadas — pelo cancelamento dos mesmos autos de infração;

[...].

2. A decisão da instância *a quo* foi assim ementada, na parte ainda objeto de litígio (fls. 358 e 359):

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Ano-calendário: 1999, 2001

NULIDADE DO LANÇAMENTO. Não há como se anular um lançamento se a Interessada entendeu os motivos que ensejaram a autuação.

[...].

PROVA. MOMENTO DE APRESENTAÇÃO. A prova documental deve ser apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna por motivo de força maior ou que se refira a fato ou a direito superveniente ou ainda que se destine a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidos aos autos.

DIFERENÇA ENTRE O VALOR ESCRITURADO E O DECLARADO/PAGO. Mantém-se a exigência decorrente da diferença verificada entre os valores declarados e os escriturados, quando os elementos de fato ou de direito apresentados pelo contribuinte não forem suficientes para infirmar os valores lançados pela Fiscalização.

[...].

Lançamento Procedente em Parte

3. Cientificada da referida decisão em 26/11/2007 (fls. 347), a tempo, em 26/12/2007, apresenta a interessada Recurso de fls. 350 a 357, instruído com os documentos de fls. 358 a 383, nele reiterando os argumentos anteriormente expendidos.

4. Os Conselheiros da Terceira Turma Ordinária da Quarta Câmara da Terceira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, por meio do Acórdão nº 3403-003.309, acordaram em:

[...] não conhecer do recurso e declinar da competência de julgamento à Primeira Seção do CARF, devendo o processo ser entregue ao ilustre Conselheiro Sérgio Rodrigues Mendes,

Processo nº 19647.004473/2003-60
Acórdão n.º **1803-002.537**

S1-TE03
Fl. 418

independentemente de sorteio, em virtude de conexão com o processo 19647.0004471/2003-71, na forma do art. 49, § 7º, do RICARF.

Em mesa para julgamento.

CÓPIA

Voto

Conselheiro Sérgio Rodrigues Mendes, Relator

Atendidos os pressupostos formais e materiais, tomo conhecimento do Recurso.

5. Constatou da decisão recorrida, na parte mantida (fls. 336 a 338):

13. Relativamente ao lançamento da COFINS (diferença entre o valor escriturado e o declarado/pago), correspondente aos fatos geradores ocorridos no período de janeiro de 1999 a abril de 2001, verifica-se dos autos do presente processo que o autuante constatou a falta de pagamento e declaração a menor do valor apurado, conforme demonstrativos de fls. 14/21.

14. Quanto ao lançamento relativo ao PIS, vê-se que também decorreu de divergências entre os valores declarados/pagos e os valores escriturados, configurando-se na falta de pagamento e declaração a menor em DCTF, conforme demonstrado nas planilhas de fls. 200/207.

[...].

21. Outras alegações da autuada dizem respeito a um possível erro do autuante, no ano de 1999, referente à apuração das receitas, e que, nos anos de 2001 e [...], no sentido de que o Fisco não considerou que, no total das notas fiscais, estão incluídos os valores referentes à substituição tributária, os quais não constituem base de cálculo do IRPJ (sic), entretanto, a Interessada não apresenta qualquer documentação capaz de comprovar que o autuante teria laborado em equivoco quando da lavratura dos autos de infração, rechaço, portanto, tais alegações.

22. Além dessas alegações, a Interessada argumenta de que há divergência dos fatos geradores/receitas apuradas que geraram aumento da carga tributária sem motivação, conforme planilhas de fls. 168/171, no entanto, verifica-se dos autos que as citadas planilhas vieram desacompanhadas de documentação comprobatória de que os valores nelas constantes estariam corretos.

6. Em seu Recurso, não apresenta a contribuinte qualquer documentação ou mesmo réplica ao que fora acima afirmado pela decisão recorrida, limitando-se a reiterar o que havia dito em sua impugnação inicial.

7. Observa-se que os valores constantes dos demonstrativos fiscais acima mencionados (receitas auferidas pela empresa em 1999 e em 2001) ou foram lançados no Registro de Apuração do ICMS, ou informados pela própria Recorrente em planilha e disquete.

Processo nº 19647.004473/2003-60
Acórdão n.º 1803-002.537

S1-TE03
Fl. 420

8. Por sua vez, a planilha apresentada pela Recorrente, que apontaria valores relativos a suposta substituição tributária, no ano-calendário de 2001, não está acompanhada do necessário suporte documental.

9. Já os valores declarados em Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF), e devidamente deduzidos nos respectivos autos de infração, constam das planilhas de fls. 16 e 17 (Colins) e 202 e 203 (Pis), não contraditadas pela Recorrente.

Conclusão

Em face do exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Sérgio Rodrigues Mendes